



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Projeto de Lei nº: 07/2022

Objeto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.301/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. RELATÓRIO:

O Projeto sob análise tem como objeto adequar a legislação vigente a respeito do quinquênio, nessa casa legislativa, procurando dar equidade aos servidores que comprovarem efetivo serviço público, na administração pública direta e indireta, como servidor público, empregado público ou agente político.

2. PARECER:

O objetivo da respectiva alteração é adequar e dirimir as dúvidas sobre o adicional "quinquênio" de acordo com a legislação vigente, que é um adicional pago aos servidores dessa casa por tempo de efetivo serviço.

A finalidade do pagamento de um adicional ligado ao tempo de serviço é a de ser um reconhecimento financeiro por parte da administração pública ao servidor que constrói uma carreira no serviço público, permanecendo em suas atividades. É um pagamento complementar que, também, serve de estímulo ao servidor, pois a cada período de 5 (cinco) anos receberá um aumento em seus vencimentos.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 07/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Estabelece, ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que:

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Quanto a iniciativa da lei essa cabe à mesa diretora conforme consta no art. 40, I, da Lei Orgânica:

"Art. 40 À Mesa, entre outras atribuições compete:
I – propor resolução, sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara, estruturação administrativa e funcional e fixação da respectiva remuneração;

Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 07/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão



Câmara Municipal de Ouro Branco

de Fiscalização Financeira, Orçamentária, pela Comissão Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de fevereiro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR